

A EFETIVIDADE DAS LEIS DE COMBATE AO RACISMO EM RONDÔNIA COMPARADA COM OS DEMAIS ESTADOS DA REGIÃO NORTE

Elisa Kasper Elias
Bacharela em Direito

Resumo

O racismo ainda é uma questão presente e relevante na sociedade brasileira, especialmente nos estados da Região Norte. No entanto, mesmo com a existência de leis de combate ao racismo, ainda há desigualdade e discriminação racial presentes. O presente estudo abordou, através de uma pesquisa bibliográfica, os principais instrumentos legislativos de combate ao racismo, bem como a efetividade dessa legislação em Rondônia em comparação com os demais estados da Região Norte a partir da quantidade de casos registrados. Concluiu-se que embora haja avanços, ainda há muito a ser feito para garantir a igualdade racial efetiva, sendo necessário um maior engajamento do estado e da sociedade para combater o racismo e promover a equidade entre todas as raças.

Palavras-chave: racismo; legislação; efetividade.

Abstract

Racism is still a present and relevant issue in Brazilian society, especially in the states of the Northern Region. However, even with the existence of laws to combat racism, racial inequality and discrimination are still present. The present study addressed, through bibliographical research, the main legislative instruments to combat racism, as well as the effectiveness of this legislation in Rondônia in comparison with other states in the Northern Region based on the number of registered cases. It was concluded that although progress has been made, there is still much to be done to guarantee effective racial equality, requiring greater engagement from the state and society to combat racism and promote equity among all races.

Keywords: racism; legislation; effectiveness.

1 Introdução

O racismo, fruto de uma história escravocrata que fez parte da sociedade brasileira, cujo início ocorreu no século XVI, é um fenômeno social que infelizmente foi perpetuado e consequentemente integra o aspecto cultural e social do nosso país até os dias atuais. Mesmo com a promulgação da Lei Áurea em 1888 almejando o fim da escravidão, os reflexos desta se mantiveram e se materializaram através da desigualdade racial, que continuou, ou até mesmo continua a ser cultivada em nosso meio. Prova disso são os inúmeros casos de racismo que passaram a ser registrados a partir de então. Diante desta problemática que passou a atingir nossa sociedade, os representantes do Poder Legislativo, através de sua competência estabelecida, passaram a efetivar medidas a fim de sanar a situação, através da elaboração e edição de diplomas legais de combate ao racismo.

Neste sentido, o objeto da presente pesquisa é a efetividade dos referidos instrumentos legislativos, tanto em Rondônia quanto nos demais estados da Região Norte, de forma a deduzir, através dos números de casos de racismo registrados nos últimos anos, se a legislação em questão tem conseguido atingir o seu objetivo, qual seja, prevenir, reduzir e combater essa prática que tanto causou e ainda causa prejuízos culturais e sociais na seara da sociedade brasileira.

No contexto da problemática evidenciada nos parágrafos anteriores, tendo como parâmetro o número de casos de racismo apurados nos sete estados da Região Norte, cogita-se a ocorrência de quatro hipóteses: a) efetividade absoluta das leis de combate ao racismo no estado de Rondônia em relação aos demais estados norte brasileiros; b) efetividade relativamente maior das normas no estado de Rondônia; c) ineficácia absoluta das leis no estado de Rondônia em comparação aos demais; e por fim, d) efetividade relativamente menor das normas no estado de Rondônia.

O objetivo geral deste artigo científico é a avaliação da efetividade das leis e instrumentos legislativos similares de combate ao racismo no estado de Rondônia em relação aos demais estados da Região Norte, através do estudo das leis federais e estaduais da referida região; síntese desses instrumentos legislativos, análise e comparação dos dados numéricos referentes aos casos de racismo, e posterior estimativa da efetividade das leis sintetizadas a partir dos números registrados.

A relevância da presente pesquisa reside no fato de proporcionar conhecimento científico através de uma base de dados concretos e atuais acerca do índice de racismo presente em cada estado da Região Norte, despertando reflexão e senso crítico através das informações dispostas e dos resultados encontrados. Além disso, caso ocorra a conclusão pela ineficácia da legislação que está em pauta, a pesquisa realizada pode servir de incentivo à realização de melhorias às medidas já existentes e/ou efetivação de outras que possam ser adotadas pelos órgãos competentes a fim de combater com maior precisão a problemática social que está sendo abordada.

A metodologia utilizada na presente pesquisa foi a análise sintetizada dos dispositivos legais de combate ao racismo bem como a coleta de dados numéricos relacionados ao problema social.

Este trabalho está dividido em três seções. A seção 1 trata da introdução; a seção 2 é o desenvolvimento, subdividido em três subseções, nas quais serão abordadas, respectivamente, a legislação federal de combate ao racismo; as leis e políticas públicas antirracistas existentes nos estados da Região Norte, e o número de casos de racismo registrados nesta região. A seção 3 é a conclusão, onde será realizado o fechamento da presente pesquisa, sucedida pelas referências bibliográficas.

2 Desenvolvimento

2.1 Instrumentos de combate ao racismo no ordenamento jurídico brasileiro

Na seara da legislação federal, destacam-se a Convenção Interamericana de Combate ao racismo (Decreto nº 10.932 de 10 de janeiro de 2022), Constituição Federal de 1988, Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e o Estatuto da Igualdade Racial.

Promulgada pelo presidente Jair Bolsonaro no dia 11 de janeiro de 2022, a Convenção Interamericana de Combate ao Racismo, com status equivalente à emenda constitucional, tem por escopo a proteção dos indivíduos contra a prática do racismo, discriminação racial e formas semelhantes de intolerância, estabelecendo os deveres que o estado possui para a consecução deste fim, através do implemento de ações afirmativas e políticas públicas.

Os principais direitos tutelados por este Decreto estão consubstanciados na igualdade perante a lei, proteção contra o racismo e aspectos homólogos de intolerância tanto no âmbito público quanto no privado da vida do cidadão, bem como o pleno exercício dos direitos humanos e garantias fundamentais em sua totalidade.

De acordo com o artigo 7º do Decreto nº 10.932 de 10 de janeiro de 2022, a fim de alcançar os objetivos almejados, os Estados deverão utilizar-se das normas constitucionais integrantes do seu ordenamento jurídico interno conjuntamente às disposições constantes nesta convenção, combatendo o racismo em todas as esferas suscetíveis de sua ocorrência, tais como: meios de comunicação, internet, escolas, âmbito cultural, jurídico e socioeconômico dos indivíduos (Brasil, 2022).

Os instrumentos utilizados pelos Estados para atingir as finalidades evidenciadas anteriormente estão concretizados sob a forma de ações afirmativas e políticas públicas no sentido de garantir o pleno gozo dos direitos fundamentais a todas as pessoas vulneráveis a atos racistas; promover a igualdade educacional, social e econômica, assegurando oportunidades equitativas aos sujeitos amparados por esta lei; elaborar legislação com efeito erga omnes proibitiva do racismo; e proporcionar uma sociedade inclusiva às diversidades, qualquer que seja a sua natureza.

Diante da reiteração do racismo no seio da sociedade brasileira, constituindo verdadeira violação dos Direitos Humanos e afronta à cidadania, a Carta Magna traz em seu texto dois importantes dispositivos combatentes desta prática discriminatória.

O primeiro deles é o artigo 4º, inciso VIII, que estabelece o repúdio ao terrorismo e ao racismo como princípio da República Federativa do Brasil, *ipsis verbis*: “A república Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo (Brasil, 1988). Isto significa que os Estados, nos âmbitos das relações internacionais, têm como dever, através da cooperação mútua entre si, repelir o racismo sob quaisquer que sejam suas formas de manifestação.

Por conseguinte, o artigo 5º garante a todos os indivíduos a igualdade perante a lei, sendo vedada qualquer espécie de distinção, e no seu inciso XLII, institui a inafiançabilidade e imprescritibilidade do crime de racismo, não havendo para o autor do crime, deste modo, a possibilidade de

liberdade provisória mediante fiança, podendo o delito ser julgado a qualquer momento, pouco importando a data na qual foi praticado.

Também denominada de Lei do Crime Racial, a lei federal nº 7.716/1989, traz em seu texto, diversas condutas configuradas como crime resultante do preconceito de raça ou cor.

Os tipos penais consistem no impedimento, por motivo racista, do acesso aos cargos da Administração, seja ela Direta ou Indireta; negação de emprego nas empresas privadas; não fornecimento dos equipamentos necessários à atividade laboral; tratamento diferenciado ao empregado, incluso o aspecto salarial; exigência de aspectos físicos referentes a raça em sede de recrutamento de trabalhadores; recusa ou impedimento ao atendimento de clientes; recusa de inscrição ou ingresso do aluno em escola pública ou privada; impedimento ou recusa de hospedagem em hotel ou qualquer estabelecimento semelhante; impedimento de acesso ou recusa de atendimento em estabelecimento esportivo ou qualquer outro local aberto ao público; impedimento do acesso ou recusa de atendimento nos salões de cabeleireiro, barbearia, ou local com finalidade afim; impedimento de acesso em entradas sociais dos edifícios públicos ou residenciais, bem como em elevadores ou escada de acesso a estes; impedimento ao acesso ou uso de transporte público, qualquer que seja a sua categoria; impedimento do acesso ao serviço nos ramos das Forças Armadas; impedimento do casamento ou da convivência social e familiar; e a prática, induzimento ou incitação, por qualquer meio, da discriminação ou preconceito de raça/cor. Os crimes descritos anteriormente são punidos com pena de reclusão, entendida como aquela aplicada a ilícitos mais severos, devendo ser cumprida em estabelecimentos prisionais de segurança máxima ou média.

A Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, também conhecida como Estatuto da Igualdade Racial, tem por objetivo principal a efetivação de políticas públicas e ações afirmativas no sentido de assegurar à população negra, nos termos do art. 1º, “a igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica (Brasil, 2010)”.

Conforme o artigo 2º da Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010, o Estado e a sociedade, atuando de forma conjunta, têm por dever a garantia do direito à participação em sociedade, em seus aspectos econômico,

político, educacional, empresarial, esportivo e cultural, independentemente do fator étnico e racial do indivíduo (Brasil, 2010).

Esta lei federal trata sobre os direitos fundamentais dos cidadãos negros. São eles: direito à saúde, que será efetivado através da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra; direito à educação, cultura, esporte e lazer, cujas providências deverão ser adotadas pelo poder público, consubstanciadas em ações afirmativas inclusivas à educação gratuita, lazer e atividades esportivas, campanhas de solidariedade à população negra, e outras medidas de promoção social e cultural dos cidadãos amparados por esta legislação.

Além dos direitos mencionados anteriormente, é garantido à população negra a liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana, sendo vedado qualquer tipo de intolerância e discriminação aos seus adeptos; acesso à terra, moradia e ao trabalho; bem como a valorização da cultura negra nos meios de comunicação.

2.2 Políticas públicas de combate ao racismo nos estados da região norte

No estado do Acre existem a Lei nº 2.285 de 14 de junho de 2018 e a Lei nº 3.897 de 19 de janeiro de 2022.

A primeira, aprovada e sancionada pela Câmara Municipal de Rio Branco, institui o Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial, cuja finalidade é a consolidação das políticas públicas de igualdade racial.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 2.285 de 14 de junho de 2018, este plano tem por escopo garantir os direitos individuais e coletivos através de ações inclusivas e afirmativas, melhorando, desta forma, a qualidade de vida da população negra que reside na cidade de Rio Branco (Acre, 2018). No âmbito do trabalho, há objetivos estratégicos no sentido de inserir os cidadãos negros no mercado de trabalho; quanto à educação, destaca-se a inclusão da História e Cultura Afro-Brasileira na matriz curricular dos estabelecimentos de ensino e reserva de vagas nos cursos de graduação e pós-graduação; na saúde, a garantia de um atendimento de qualidade à população negra, bem como a igualdade no acesso a esse direito; na segurança pública, o fortalecimento da aplicabilidade dos instrumentos legislativos de combate ao racismo; além da valorização da

cultura, dos povos e das comunidades de origem africana, inclusão social da juventude negra, entre outras ações de promoção da igualdade racial.

A segunda lei, decretada pela Assembleia Legislativa do Estado do Acre, institui a campanha permanente de combate ao racismo na seara das escolas, tanto públicas quanto privadas, bem como nos eventos esportivos e culturais. Conforme o artigo 4º da Lei nº 3.897 de 19 de janeiro de 2022, esta campanha permanente possui como objetivos enfrentar o racismo nos estabelecimentos de ensino públicos e privados e em eventos esportivos e culturais; promover o respeito às diversidades étnico-raciais através de atividades propostas nas escolas; e conscientizar acerca da importância da igualdade (Acre, 2022).

No estado do Amapá, a Lei nº 2.517/2020, aprovada pela Assembleia Legislativa, institui a Campanha Permanente de Combate ao Racismo no âmbito das escolas públicas e privadas, bem como nos eventos esportivos e culturais, possuindo os mesmos preceitos, ações e objetivos da Lei nº 3.897, de 19 de janeiro de 2022, referente ao estado do Acre.

No estado do Amazonas, a Lei nº 5.620, de 24 de setembro de 2021, sancionada pelo Governador do estado, instituiu a Campanha Permanente de Combate ao racismo nas escolas públicas e privadas e nos eventos esportivos e culturais. O seu texto possui o mesmo conteúdo da lei referente a Campanha Permanente do estado do Acre.

No tocante ao estado do Pará, a Lei nº 9.769/2022, também chamada de Estatuto da Igualdade Racial no Município de Belém, adotou as mesmas disposições da Lei Federal nº 12.288/2010, garantindo à população negra os direitos fundamentais relativos à saúde, educação, esporte, lazer, moradia e trabalho.

No estado de Rondônia, a Lei Ordinária nº 5147, de 11 de novembro de 2021 trata sobre o Programa Educação Antirracista no Estado de Rondônia, tendo por finalidade preparar os estudantes para combater o preconceito e a discriminação racial a partir do conhecimento sobre racismo, que será proporcionado nas aulas e formas semelhantes de atividades pedagógicas.

No estado de Roraima, a Lei nº 1.682/2022 criou a Campanha Permanente de combate ao racismo, abrangendo escolas públicas e eventos esportivos e culturais.

Por fim, no estado do Tocantins, vigoram três instrumentos

legislativos de combate ao racismo, são eles: Lei Federal 14.532 de 2023, que equipara a injúria racial ao racismo, a tornando inafiançável e imprescritível; Lei 7.716/89 e Estatuto da Igualdade Racial, que já foram abordados em tópicos anteriores.

2.3 Racismo em números

A tabela abaixo contém dados referentes ao número de casos de racismo registrados em cada estado da Região Norte do Brasil. As informações foram coletadas no Anuário de Segurança Pública de 2025, referente ao período entre os anos de 2023 e 2024. O referido Anuário de Segurança Pública encontra-se devidamente referenciado na página 12 do presente artigo científico.

Tabela 1 – Número de casos de racismo por estado (Região Norte)

ESTADO	ANO DE 2023	ANO DE 2024	TOTAL
ACRE	48	21	89
AMAPÁ	49	27	76
AMAZONAS	73	89	162
PARÁ	12	10	22
RONDÔNIA	84	63	147
RORAIMA	9	8	17
TOCANTINS	37	37	74

Fonte: 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025, p.115).

Conforme os dados apresentados na tabela anterior, o maior número de casos de racismo ocorreu no estado do Amazonas, seguido pelo estado de Rondônia, restando-se evidenciada menor efetividade das leis antirracistas nestes estados.

3 Conclusão

Levando-se em consideração o número de casos de racismo disposto em cada estado da Região Norte do Brasil, conforme o Anuário de Segurança Pública de 2025, sucedendo o estado do Amazonas, Rondônia é o segundo estado com maior registro de casos de racismo da referida região. Em conclusão, as leis de combate ao racismo são relativamente menos eficazes no estado de Rondônia em comparação aos demais cinco estados da Região Norte, ocorrendo a hipótese “d” como resposta da problemática abordada na presente pesquisa científica.

Esse resultado demonstra que existem diversos fatores que devem ser considerados para que haja a aplicação eficaz das leis, não bastando apenas a sua existência e validade no mundo jurídico.

É necessário implementar medidas que possibilitem a aplicação eficaz das leis que foram neste artigo científico debatidas. Tais medidas devem ser implementadas pelo Poder Público, tendo a participação efetiva dos cidadãos e da sociedade como um todo, tendo em vista que o combate ao racismo é uma causa social que deve ser apoiada e efetivada por cada um dos indivíduos que integram a sociedade brasileira.

Referências

ACRE. *Lei nº 2.285, de 14 de junho de 2018*. Institui o Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial do Município de Rio Branco e dá outras providências. Rio Branco, AC, [2018]. Disponível em: <http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/lai/wp-content/uploads/2012/05/LEI-N%C2%BA-2.285-de-14-de-julho-de-2018-Institui-o-Plano-Municipal-de-Promo%C3%A7%C3%A3o-da-Igualdade-Racial-do-Munic%C3%ADpio-de-Rio-Branco.pdf>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

ACRE. *Lei nº 3.897, de 19 de janeiro de 2022*. Institui a campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais do Estado [...]. Rio Branco, AC, [2022]. Disponível em: . Acesso em: 30 maio 2024.

AMAPÁ. *Lei nº 2.517, de 10 de dezembro de 2020*. Institui a Campanha Permanente de Combate ao Racismo nas escolas públicas e privadas, eventos esportivos e culturais do Estado. Macapá, AP, [2020]. Disponível em: <https://bancoaleis.unale.org.br/Arquivo/Documents/legislacao/image/AP/L/L25172020.pdf>. Acesso em: 30 maio 2024.

AMAZONAS. *Lei nº 5.620, de 24 de setembro de 2021*. Institui a campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais do Estado [...]. Manaus, AM, [2021]. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/am/lei-ordinaria-n-5620-2021-amazonas-institui-a-campanha-permanente-de-combate-ao-racismo-nas-escolas-eventos-esportivos-e-culturais-do-estado-e-cria-o-selo-amazonas-pela-promocao-da-igualdade-racial>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. *Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022*. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo [...]. Brasília, DF: Presidente da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidente da República, [1989]. Disponível em: . Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010*. Institui o Estatuto da Igualdade Racial [...]. Brasília, DF: Presidente da República, [2010]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023*. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm. Acesso em: 23 set.2025.

DPE-TO apresenta minuta de projeto de lei para cotas étnico-raciais em concursos públicos no Tocantins. *Conexão Tocantins*, 2021. Disponível em: <https://conexaoto.com.br/2021/05/11/dpe-to-apresenta-minuta-de-projeto-de-lei-para-cotas-etnico-raciais-em-concursos-publicos-no-tocantins>. Acesso em: 31 maio 2024.

PARÁ. *Lei nº 9.769, de 09 de maio de 2022*. Institui o Estatuto da Igualdade Racial no Município de Belém [...]. Disponível em: . Acesso em: 31 maio 2024.

RONDÔNIA. *Lei nº 5.147, de 11 de novembro de 2021*. Institui o

Programa Educação Antirracista no âmbito do Estado de Rondônia. Porto Velho, RO, [2021]. Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/10123/l5147.pdf>. Acesso em: 31 maio 2024.

RORAIMA. *Lei nº 1.682, de 03 de junho de 2022*. Institui a campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais do Estado e dá outras providências. Boa Vista, RR, [2022]. Disponível em: https://sapl.al.rr.leg.br/media/sapl/public/norma_juridica/2022/3979/lei_nº_1682_de_03_de_junho_de_2022.pdf. Acesso em: 31 maio 2024.

19º ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública:2025. *FBSP, 2025*. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/b8f1896e-8bd9-4809-a9ee-85b82245dcf2/content>. Acesso em: 23 set. 2025.